FCR Law

Fleury, Coimbra & Rhomberg Advogados

ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS

Ε

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

EDUARDO FLEURY

Novembro 2024



Eduardo Fleury

FCR Law /

Sócio Fundador / Head of Tax



https://www.linkedin. com/in/edufleury/

fleury@fcrlaw.com.br

Tel.: +55 (11) 97554-0204

<u>Eduardo Fleury</u> é sócio fundador e head da área tributária de FCR Law, mestre e doutor em tributação internacional pela Universidade da Florida, especialista em planejamento tributário pela Leiden University, especialista em direito societário americano pela Harvard University.

Carreira e histórico profissional

- Advogado e Economista especializado em Direito Tributário, com amplo conhecimento em tributação direta e indireta em âmbito nacional e global, e sistemas de IVA em todo o mundo.
- Consultor Tributário do Banco Mundial, tendo desenvolvido estudo do impactos econômicos de uma potencial reforma tributária no Brasil, que foram utilizados também como referência na elaboração da PEC 45.
- Especialista convidado de grupos de trabalho sobre as propostas de reforma tributária (PEC 110 e PEC 45) organizados pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).
 - Em 2021 e 2022, Fleury trabalhou na elaboração da proposta de reforma tributária PEC 110 e foi convidado na Câmara dos Deputados e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal como expositor para contribuir nas audiências públicas sobre o texto da PEC 45, tendo sido citado nos relatórios sobre a reforma publicado; com destaque à citação no relatório do Senador Eduardo Braga nos itens cesta básica, regimes diferenciados e específicos, confirmando que foram acatadas as sugestões de Eduardo Fleury em relação ao Cashback.
- Ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.
- Ex-auditor fiscal (ICMS) da Fazenda Estadual de São Paulo.





Top 10 – Destinos mais visitados por brasileiros em 2023 (Fonte: Embratur)

#Ranki ng	Pais	Alíquota Padrão	Hotéis	Parques	Restaurantes
1	United States	<mark>6% a 12%</mark>			
2	France	20%	10%	10%	10%
3	Argentina	21%	0%	21%	0%
4	Portugal	23%	<mark>6%</mark>	23%	13%
5	Italy	22%	10%	22%	10%
6	Spain	21%	10%	21%	10%
7	Chile	19%	19%	19%	19%
8	UK	20%	20%	20%	20%
9	Uruguai	21%	10%	21%	10%
10	Germany	19%	<mark>7%</mark>	19%	19%

Alíquotas do IVA sobre o setor Média de Alíquota da OCDE



- ✓ De uma amostra de 32 países (OCDE) pesquisados (hotéis e resorts)
- a) 28 países têm alíquotas reduzidas para o setor, isto é, inferior à alíquota padrão;
 - b) A média aritmética das alíquotas é de 10,3%;
- c) Dos 28 países com alíquotas reduzidas, 20 tem alíquotas inferiores a 50% da alíquota padrão.

Aspectos Econômicos do IVA e o Setor

FCR Law

Tributação IVA turismo internacional - Tributação na "Origem"

- ✓ Regra geral IBS/CBS Tributação no destino
 - ✓ Produto exportado não paga IVA no Brasil,
 - ✓ Consumidor no país destinatário vai pagar o IVA
- ✓ Hotéis e Parques Tributação na origem mesmo que o turista seja estrangeiro o imposto será pago para o Brasil (local da operação - Art. 11, inciso III do PLP 68/24)
- ✓ Tributação na Origem para o setor é utilizada na maioria dos países do mundo
- ✓ Guerra Fiscal A tributação na origem tende a levar o uso dos impostos como forma de competição entre os países

Aspectos Econômicos do IVA e o Setor



Tributação IVA turismo internacional - Tributação na "Origem"

- ✓ Guerra Fiscal a tributação na origem geram duas distorções competitivas:
- ✓ O turista estrangeiro irá comparar as diversas opções de outros destinos que podem ter alíquotas inferiores (média dos países pesquisados é de 10,3%);
- ✓ O turista nacional irá comparar as opções de destinos turísticos no país e no exterior, sendo que a escolha final pode depender da alíquota de IVA aplicada no país em relação aos demais países.
- ✓ Desta forma, a cobrança do IVA sobre o Setor pode afetar não só a demanda de estrangeiros para visitar o país, mas também a demanda de residentes por destinos nacionais



- ✓ O texto trazido pelo PLP 68/24 é complexo e pode causar muitas dúvidas por ocasião do cálculo, vejamos alguns pontos:
 - ✓ "Art. 280. As alíquotas do IBS e da CBS (...) será fixado de modo a resultar (...) em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos".
 - ✓ **Comentário** o caput do artigo traz, como objetivo, obter carga tributária equivalente àquela incidente sobre o setor no período de 2017 a 2019 (§ 3º do art. 280).
 - ✓ "§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo corresponderá à razão entre:
 - I a proporção entre a carga tributária <u>e a receita dos estabelecimentos</u> decorrente dos serviços de que trata o caput deste artigo";
 - ✓ Comentário A carga tributária é definida no § 2º do artigo (ver página seguinte), mas a receita que deve servir como base de cálculo não está definida. Pode-se interpretar como a receita bruta no regime atual ou ainda a receita líquida. O caput do artigo fala "em carga equivalente", indicando a utilização da receita líquida, visto que o IBS/CBS tem como base de cálculo o valor da operação que não inclui o IBS ou a CBS (§ 2º art.12º)



- ✓ O cálculo da carga tributária também traz alguns conceitos que precisariam ser melhor definidos, vejamos:
 - ✓ Art. 280 ...
 - § 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:
 - I do ISS, do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos em decorrência desses serviços; e
 - ✓ **Comentário 1)** Como observamos anteriormente o ICMS não deveria estar incluído no cálculo, pois os serviços abrangidos pelo regime específico só seriam tributados pelo ISS;
 - ✓ Comentário 2) o conceito de ICMS e PIS/COFINS devidos se interpretado de acordo com a legislação aplicável aos referidos tributos, correspondendo ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, sem a dedução dos créditos (ver Art. 3º, §10º da Lei 10833/2003 e Art. 19º da Lei Complementar 87/96).



- ✓ O cálculo da carga tributária também traz alguns conceitos que precisariam ser melhor definidos, vejamos: (continuação)
 - ✓ Art. 280 --§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:
 - ✓ II do montante do ICMS, do ISS, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do IOF-Seguros **incidentes**, direta e indiretamente, sobre as aquisições …e não recuperados como créditos, na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos fornecedores.
 - ✓ **Comentário 1)** O termo **incidente** implica que a carga deve incluir o tributo que por determinação de lei incide na operação independente de ter sido recolhido ou não;
 - ✓ **Comentário 2)** Adicionando os termos direta e indiretamente, fornecimentos sujeitos a substituição tributária do ICMS e/ou regime monofásico no PIS/COFINS devem ser considerados nos cálculos.



- ✓ O cálculo da carga tributária também traz alguns conceitos que precisariam ser melhor definidos, vejamos:(continuação)
 - ✓ Art. 280 --§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:
 - ✓ II do montante do ICMS, do ISS, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do IOF-Seguros **incidentes**, direta e indiretamente, sobre as aquisições efetuadas pelos estabelecimentos de que trata o inciso I ...e não recuperados como créditos, na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos fornecedores.
 - ✓ Comentário 3) A proporção "da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos fornecedores" não parece fazer sentido. A ideia da frase seria a seguinte:
 - ✓ Uma vez que, por exemplo, 70% das receitas de um hotel se referem a alojamento, somente 70% dos tributos pagos pelos fornecedores a não aproveitados com crédito deverão ser incluídos na carga tributária.
 - ✓ Se a intenção era a delineada acima, o texto deveria ser: "...na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos referidos estabelecimentos"

Determinação da Alíquota – Estimativa



Alíquota para o Setor de Hotéis, Resorts e Parques

✓ Sem incluir **o fornecimento de alimentação** não cobrado no valor do serviço e outras receitas teríamos o seguinte resultado:

FINAL (Hotéis + Parques)	Sobre Preço Total incluindo impostos	Sobre preço sem impostos	
TOTAL	11,40%	12,20%	

FCR Law

Fleury, Coimbra & Rhomberg Advogados

- fleury@fcrlaw.com.br
- inkedin.com/in/edufleury
- www.fcrlaw.com.br

Rua do Rocio, 350
10º Andar
V. Olímpia | São Paulo
SP | Brasil

